DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3915/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/106/2023
PROTOCOLO	: 2222764
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES APONTADAS – PERDA CARÁTER PREVENTIVO - NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 5/2023, do Município de Iguatemi/MS, tendo como objeto a aquisição de combustíveis para a frota municipal, no valor estimado de R$ 3.118.759,00 (três milhões, cento e dezoito mil, setecentos e cinquenta e nove reais).

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades e sugeriu a concessão de medida cautelar, a qual foi deferida pelo Relator (peças 12 e 14).

Intimado, o jurisdicionado afirmou que fez as correções devidas (peças 23 e 25/26).

Em reanálise, a Divisão Especializada considerou que as impropriedades foram parcialmente sanadas, concluindo, porém, pela perda do caráter preventivo dos autos, em razão de a sessão do pregão já ter sido realizada e a documentação relativa à segunda fase e à formalização contratual ter sido encaminhada a este Tribunal para análise em Controle Posterior (peça 30).

O Ministério Público de Contas, em virtude da perda do caráter preventivo e que nada obsta que as irregularidades sejam analisadas em sede de Controle Posterior, opinou pelo arquivamento destes autos (peça 32).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, a sessão pública do pregão ocorreu em 16/01/2023, e a contratação pública está em execução, sendo que o jurisdicionado informou que quando foi intimado da decisão liminar a contratação já estava em andamento (peça 23).

Nestes autos, foram apuradas irregularidades e houve o saneamento parcial destas, de acordo com a Divisão de Fiscalização, que considerou, após a resposta do jurisdicionado, que permaneceram as impropriedades suscitadas quanto à insuficiência do Termo de Referência, à ausência de segregação de funções e às exigências demasiadas para comprovação da regularidade fiscal (peça 30).

Contudo, conforme entendeu a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público, as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, pois estes autos perderam o caráter preventivo, considerando que já foram enviados os documentos das fases subsequentes.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolado, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.º 98/2018);

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, bem como do teor da análise da Divisão de Fiscalização (peça 30) e do parecer do Ministério Público de Con-

tas (peça 32), para que o mesmo determine ao setor competente da Secretaria Municipal a observação das recomendações feitas nos futuros procedimentos licitatórios, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

JRA/2023-05